



Ofício Circular n. 266/2020 – CML/PM

Manaus, 19 de outubro de 2020.


Senhores Licitantes,

Trata-se de Impugnação apresentada por uma empresa, em 15/10/2020 às 17h32 min (horário local) referente ao Pregão Eletrônico n. 091/2020 – CML/PM - Restabelecimento, cujo objeto versa sobre *“Aquisição de inseticida químico, para atender ao Programa Municipal de Controle da Malária, através da Gerência de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA”*.

Em resposta, segue em anexo Parecer de Análise n. 071/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Alessandra Giselle Nascimento de Souza
Pregoeira



DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2020 / 1637 / 0493

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 091/2020 – CML/PM – Restabelecimento.

Objeto: “*Aquisição de inseticida químico, para atender ao Programa Municipal de Controle da Malária, através da Gerência de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA*”.

PARECER DE ANÁLISE Nº 071/2020 – DJCML/PM

Trata-se de Impugnação apresentada por empresa em 15/10/2020 às 17h32min (horário local), referente ao Pregão Eletrônico n. 091/2020 – CML/PM - Restabelecimento, cujo objeto versa sobre “*Aquisição de inseticida químico, para atender ao Programa Municipal de Controle da Malária, através da Gerência de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA*”.

Considerando o teor técnico da Impugnação, a mesma foi encaminhada à Secretaria requisitante, por meio do Ofício n. 1.289/2020 – CML/PM, para que aquela se manifestasse.

A resposta da SEMSA foi recebida nesta Comissão, por meio do Ofício n. 1.480/2020 – GEVAN/SUBGAP/SEMSA, em 19/10/2020, às 11h55 min (horário local).

É o Relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório sobre o prazo para apresentação de Impugnação:

12. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

12.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da abertura das propostas, qualquer interessado poderá solicitar da Comissão Municipal Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

12.1.1. A contagem do prazo dar-se-á com a exclusão do dia do início do prazo e do dia do vencimento, de modo que o intervalo entre a apresentação do pedido de esclarecimento ou impugnação e a sessão inaugural não poderá ser inferior 02 dias úteis.

12.1.2. O horário limite para consideração do início do prazo, qual seja a data de apresentação do pedido, é 15h00 (horário de Brasília), de modo que o pedido de esclarecimento ou impugnação apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00(horário de Brasília) do dia útil posterior.

A Impugnante protocolou a Impugnação no dia 15/10/2020, às 17h32min (horário local).

JK
1

Vale mencionar que o horário limite para aceitação do Pedido é 14h (horário local), de modo que a Impugnação apresentada após esse horário foi considerada recebida às 08h (horário local) do dia 16/10/2020.

Em relação à tempestividade, tem-se a esclarecer que o prazo para apresentação da Impugnação teria como data limite **15/10/2020, às 14h (horário local)**, tendo em vista o que dispõe o item 12.1 e ss. do Instrumento Convocatório, logo, resta demonstrada a **intempestividade** do requerimento.

Todavia, diante da relevância da matéria impugnada, entendemos necessária a manifestação da Secretária Interessada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar de matéria que envolve questões de saúde.

2. DO MÉRITO

Em síntese, a Impugnante questiona o que segue:

Sucedo que a OMS há algum tempo aboliu o Whopes, adotando um novo sistema de aprovações, PQT (Aprovações da Equipe de Pré-Qualificação), conforme texto publicado pela OMS em seu site:

Sobre nós

“As atuais intervenções de controle de vetores enfrentam sérios desafios, incluindo o aumento da resistência a inseticidas, a rápida expansão de arboviroses e outras doenças e o impacto das mudanças climáticas nas distribuições de vetores. Para responder a essas questões, há uma demanda urgente por produtos inovadores de controle de vetores e o desenvolvimento de novas ferramentas e abordagens.

A OMS está, portanto, evoluindo sua abordagem para apoiar o desenvolvimento, avaliação e adoção de novos produtos e ferramentas de controle de vetores. As funções de revisão desses produtos, anteriormente realizadas pelo Programa de Avaliação de Praguicidas da OMS (WHOPES) dentro do departamento de Controle de Doenças Tropicais Negligenciadas, estão sendo transferidas para a Equipe de Pré-qualificação da OMS (PQT).

Por mais de 50 anos, o WHOPES serviu como principal mecanismo global para estabelecer

padrões de qualidade e avaliar a eficácia, segurança e qualidade dos pesticidas para a saúde pública. A PQT foi criada em 2001 para orientar agências da ONU, outras organizações internacionais e órgãos de compras nacionais em relação

e
M
2



à qualidade de produtos farmacêuticos, vacinas e dispositivos médicos - diagnóstico in vitro, imunização e circuncisão masculina.

O alinhamento da garantia de qualidade dos produtos de controle vetorial com os processos de pré-qualificação existentes visa aumentar a transparência nos cronogramas e critérios de avaliação de produtos de controle de vetores, fortalecer o gerenciamento de garantia de qualidade ao longo do ciclo de vida de um produto e facilitar o envolvimento proativo com as autoridades reguladoras nacionais. O objetivo é garantir um processo de avaliação global eficiente, previsível e eficaz para aumentar a disponibilidade de produtos de controle de vetores seguros e com garantia de qualidade, além de fornecer uma orientação sólida para seu melhor uso e bom gerenciamento.

O que fazemos e quem se beneficia

O controle de vetor POT (PQTVc) garante que os produtos de controle de vetores e os ingredientes ativos pesticidas de saúde pública sejam eficazes, seguros e atendam aos rigorosos padrões de qualidade e fabricação. Ele faz isso avaliando dossiês de produtos, inspecionando locais de fabricação e apoiando testes de controle de qualidade de produtos. Os produtos e locais de fabricação que atendem aos requisitos de pré-qualificação são adicionados à (a) lista da OMS de produtos de controle de vetores ou (b) à lista de fábricas da OMS para ingredientes ativos pesticidas de saúde pública, respectivamente.

A pré-qualificação da OMS para produtos de controle de vetores beneficia principalmente populações mais afetadas por doenças transmitidas por vetores (muitas vezes também negligenciadas) como malária, dengue e outras doenças arbovirais (Chikungunya, vírus Zika), doença de Chagas, filariose linfática, leishmaniose visceral e tripanossomíase humana africana. A PQTVc também oferece suporte a compradores, reguladores, fabricantes, a rede de instituições de testes e doadores; alcançar seus objetivos de saúde pública. Isso é alcançado principalmente por meio da listagem de produtos pré-qualificados, avaliações, inspeções contínuas, assistência técnica, compartilhamento de informações e outras atividades de capacitação.

<https://www.who.int/pq-vector-control/about/en/>

Diante destas informações resta evidente que não é mais possível exigir este certificado.

Assim, esta Comissão requisitou informações da Secretaria Demandante, uma vez que esta CML se encontra vinculada ao conteúdo manifestado, visto que se trata de assunto de natureza técnica.

Segue abaixo transcrita a manifestação da SEMSA:

“Considerando o pedido de impugnação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2020 CML/PM que visa aquisição de inseticida químico, pelo menor preço por item, para atender ao programa Municipal de Controle da Malária, através da Gerência de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, apresentado pela empresa [REDACTED]

Da alegação: o impugnante relata que a OMS há algum tempo aboliu o Whopes, adotando um novo sistema de aprovações,



PQT (Aprovações da Equipe de Pré-Qualificação), e cita o texto publicado da pagina: <https://www.who.int/pa-vector-control/about/en/>: “As funções de revisão desses produtos, anteriormente realizadas pelo Programa de Avaliação de Praguicidas da OMS (WHOPES) dentro do departamento de Controle de Doenças Tropicais Negligenciadas, estão sendo transferidas para a Equipe de Pré-qualificação da OMS (PQT)”.

***Da análise:** Em atenção à solicitação contida no documento esclarecemos que o Ministério da Saúde recomenda que os programas de controle de vetores utilizem apenas inseticidas aprovados pelo WHOPES (do inglês World Health Organization Pesticide Evaluation Scheme), e adquiram os produtos somente de fabricantes com certificação internacional. A indicação técnica do Ministério da Saúde é que todos os inseticidas utilizados no controle vetorial constem na lista de inseticidas preconizados pela OMS, por intermédio do WHOPES (WHO Pesticide Evaluation Scheme). O WHOPES é um sistema de avaliação de pesticidas da OMS que define normas e padrões de uso desses produtos em saúde pública, estudando sua segurança, eficácia e aceitabilidade operacional. Desta forma, o Ministério da Saúde obedece às recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto ao uso de inseticidas no controle vetorial, utilizando produtos considerados seguros para uso em saúde pública, com baixa toxicidade para humanos e ambientes.*

Orientações do Ministério da Saúde para Controle de Vetores Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/controle-de-vetores>

Quanto à alegação apresentada esclarecemos que essa Secretaria de Saúde segue as diretrizes e orientações do Ministério da Saúde, onde o mesmo até o presente momento não atualizou a informação apresentada pela empresa [REDACTED]. Esclarecemos ainda que a referência citada no documento de impugnação apresentado, cito o site de onde foi retirada tais considerações não pode ser encontrada, ou seja, a página ou arquivo para acesso não foi encontrado. Isso ocorre porque o endereço da web está incorreto ou o arquivo foi movido ou excluído, não sendo possível a comprovação dos fatos.

***Da conclusão:** Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de impugnação, sem que haja*

prejuízo para o certame, e mantendo assim as especificações como publicadas em edital.”

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, ainda que apresentada intempestivamente e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, haja vista que a Secretaria Interessada opinou desfavoravelmente ao pedido, tendo oportunamente justificado a decisão com embasamento técnico.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê publicidade acerca do conteúdo deste Parecer.

É o Parecer

Manaus, 19 de outubro de 2020.

Márcia Lorena Cordeiro Ramos
Márcia Lorena Cordeiro Ramos – OAB/AM 7.775
Assessora Jurídica DJCML/PM

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083
Diretora Jurídica – DJCML/PM